



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202140600488

Número Único: 0026872-47.2021.8.25.0001

Classe: Cumprimento de Sentença

Situação: Andamento

Processo Origem: 201940601358 - Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Distribuição: 06/05/2021

Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Fase: INTIMACAO/PENHORA/BACEN-JUD

Processo Principal: 201940601358

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência - Honorários Advocatícios - Sucumbenciais

Dados das Partes

EXEQUENTE: ANDRE LUIS ALMEIDA TEIXEIRA

Endereço: RUA JOSE LUCIANO SIQUEIRA

Complemento: Apto 04

Bairro: PEREIRA LOBO

Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49055760

Advogado(a): ANDRÉ LUÍS ALMEIDA TEIXEIRA 8632/SE

EXEQUENTE: ROZINELDA MELO DOS SANTOS

Endereço: RUA ITABAIANA

Complemento:

Bairro: SAO JOSE

Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49015110

Advogado(a): ANDRÉ LUÍS ALMEIDA TEIXEIRA 8632/SE

EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento:

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202140600488

DATA:

06/05/2021

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202140600488, referente ao protocolo nº 20210506092800767, do dia 06/05/2021, às 09h28min, denominado Cumprimento de Sentença, de Sucumbenciais .

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES
E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE.**

DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA NO PROCESSO 201940601358

**ANDRÉ LUÍS ALMEIDA TEIXEIRA (CPF 043.880.605-00) E
ROZINELDA MELO DOS SANTOS**, brasileiros, solteiros, advogado, OAB/SE 8632 e OAB/SE 9172, respectivamente, com escritório Av. Rio Branco 186, sala 1102 Centro, Aracaju/SE 49010-030, vem,
mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor o presente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A.**, companhia de seguros, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031205, aduzindo os motivos de fato e de direito a seguir delineados:

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Houve sentença proferida por este juízo, que julgou procedentes os pedidos constantes na peça vestibular do presente processo em epígrafe, em favor do Exequente, nos seguintes termos:

“3. Dispositivo Ex positis, julgo PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$6.675,00 (seis mil seiscentos e setenta e cinco reais) a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2o, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aracaju/SE, 22 de março de 2021.”

A decisão transitou em julgado.

Conforme decisão acima mencionada, os honorários advocatícios foram estipulados em 10% em sentença, sobre o valor da condenação.

O valor devido ao exequente é de R\$ 923,72 (novecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos).

O valor atualizado e corrigido dos honorários advocatícios está descrito no documento em anexo referente aos cálculos.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

- a) Determinar a citação da Executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao pagamento da quantia R\$ 923,72 (novecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), referente aos valores de honorários já aduzidos nesta peça;
- b) Condenar a Executada ao pagamento de honorários advocatícios, bem como multa de 10%, caso não promovido o pagamento voluntário da obrigação;

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju, 06 de maio de 2021.

ROZINELDA MELO DOS SANTOS

OAB/SE 9172

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA TEIXEIRA

OAB/SE 8632



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601358 - Número Único: 0040900-88.2019.8.25.0001

Autor: JOÃO PEDRO FONSECA SANTANA

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Breve relatório

JOÃO PEDRO FONSECA SANTANA ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA**em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DPVAT**, igualmente qualificada nos autos do processo suprareferido, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata na vestibular ser beneficiário do seguro DPVAT, que entende lhe ser devido em virtude de acidente de trânsito, do qual resultaram lesões qualificadas como permanentes e irreversíveis, razão pela qual almeja a condenação da seguradora acionada ao pagamento de indenização. Desta forma, pleiteia o valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tal como estabelecido no art. 3o, inciso II, da antiga Lei 6.194/74, além de custas processuais e verba honorária.

Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, boletim de ocorrência, relatórios médicos diversos.

Compondo a lide, após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta, sob a forma de contestação, mediante a qual postula, preambularmente, **(a)** a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo.No mérito, requereu **(b)** a aplicação da lei 11.945/2009 e súmula 474 do STJ, da qual deriva a imprescindibilidade de aferição do grau de invalidez para fins de pagamento da pretendida indenização, em consonância com o princípio constitucional da isonomia. Alegou **(c)** divergências de informações no boletim de ocorrência. Em caso de eventual condenação, roga que **(d)** sejam os juros moratórios computados a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, almejando, em suma e por fim, a integral improcedência dos pedidos.

Réplica reiterativa às fls. 92/98.

Em decisão saneadora, de 21/11/2019, fora determinada a realização de exame pericial.

Anunciado o julgamento antecipado do mérito em despacho exarado no dia 23/02/2021.

É o relatório. Fundamento e decidio.

2. Fundamentação

2.1 Do indeferimento dos pedidos da parte requerida

Conforme manifestação da parte requerida do dia 17/03/2021, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir. Em que pese a alegação da requerida, já fora afastada tal hipótese em despacho saneador exarado às fls. 105/106.

De outra banda, indefiro novos questionamento ao perito, uma vez que o laudo acostado aos autos é claro e completo para o deslinde desta demanda.

2.2. Do mérito

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA**, cingindo-se o pleito autoral à perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado em sua integralidade, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu em **28/07/2017**, consoante se avista dos documentos acostados ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese

de invalidez permanente, sendo devido o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.

A constatação da invalidez para fins de pagamento de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) pode ser feita através de laudo fornecido pelo Perito Legal, de modo que a prova já fora apresentada, **não necessitando a presente causa da realização de outros exames complementares**. A existência de invalidez permanente a ensejar a indenização do seguro obrigatório, portanto, pode ser constatada por Perito Legal.

Em enfrentamento ao cerne do litígio, de pronto, ressalto que o nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pela parte demandante e o acidente automobilístico remanesce provado pelos documentos acostados na inicial e os laudos constantes dos autos, os quais não apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização, não pairando quaisquer dúvidas quanto a correlação das lesões e sequelas outrora suportadas pela parte autora e o acidente de trânsito noticiado nos autos.

Vejamos o direito pretendido para recebimento da indenização do seguro obrigatório.

Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de **invalidez permanentenão confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo.**

Mister se faz que a vítima do acidente de trânsito demonstre que dito evento causou-lhe invalidez permanente. Em segundo plano, **é necessário verificar o grau desta invalidez permanente.**

Não é sem razão que nos casos de invalidez permanente a legislação confere uma graduação do valor indenizatório, deixando claro que o pagamento será de até 40 salários-mínimos para os acidentes ocorridos antes da Lei 11.482/2007 ou para os operadores que acolhem a inconstitucionalidade desta nova regra, e, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para acidentes posteriores à vigência da Lei 11.482/2007, para os operadores que confirmam à constitucionalidade deste novo Diploma, entendimento este do qual corroboro.

O certo é que o *quantum* a ser recebido pelo segurado deverá corresponder ao grau de sua limitação/invalidez, sob pena de afronta aos festejados princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalto que na medicina não é possível tabelar sequelas na forma simplista pretendida pela requerida. Contudo, conforme já mencionado, a lei dispõe que o pagamento do seguro obrigatório pode ser de até 40 salários-mínimos e/ou de **até R\$ 13.500,00**(treze mil e quinhentos reais), observada a corrente jurídica adotada, portanto, se depreende a possibilidade de graduação conforme o caso exposto a julgamento.

De bom alvitre consignar que o STF julgou improcedentes as Ações Direta de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627 e, consequentemente, julgando improcedente os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 11.482/07 e dos arts. 30 e 32 da Lei n. 11.945/09.

Nas mencionadas ADINs, julgadas em conjunto, o Tribunal Constitucional **afastou a inconstitucionalidade formal**apontada, firmando que não cabe ao Judiciário a

análise dos requisitos para a edição de uma Medida Provisória, a não ser excepcionalmente, razão pela qual inocorreu ofensa ao art. 62 da Carta Magna. O Ministro Relator Luiz Fux ressaltou a função social do Seguro DPVAT, não obstante tal característica não impeça modificações legislativas, o que não configura retrocesso pelo simples fato de modificação do *quantum* indenizatório (modificado de “até 40 salários-mínimos” para “até R\$ 13.500,00”).

Ressaltou ainda, em seu Voto, que a lei prevê correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação (art. 5º, §7º, da lei n. 6.194/1974), arrematando que “não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagar através do DPVAT”.

Quanto à constitucionalidade da tabela para cálculo de indenização do seguro obrigatório, restou assim firmado:

“Cuida-se de medida que não afronta o ordenamento jurídico. Ao revés, trata-se de preceito que concretiza o princípio da proporcionalidade, permitindo que os valores sejam pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado.”

“Não se entrevê, ao longo dos dispositivos impugnados, qualquer ofensa à Constituição quando se fixa legalmente o quantum debeatur em razão do acidente de trânsito proporcional à gravidade da lesão. Os critérios adotados pelo Legislador, que levou em conta o grau da incapacidade para se determinar o valor devido, são razoáveis e dentro dos parâmetros aceitáveis. Não há loteamento do corpo humano, mas uma preocupação recomendável com o pagamento justo ao acidentado.”

“As regras legais impugnadas, que atendem aos ideais de justiça, ao princípio da isonomia e ao da proporcionalidade, não apresentam valores irrisórios em termos de indenizações. À guisa de ilustração, a tabela anexa à Lei nº 6.194 predica que em se tratando de perda de ambos os membros, o percentual aplicado será de 100. No caso de perda de um dos pés, o percentual fica reduzido para 50. Há, assim, uma adequada proporção entre a extensão do dano e o montante da indenização.”

“Destarte, não incumbe ao legislador antever todas as situações possíveis e imagináveis de acidentes e lesões capazes de afetar com maior intensidade determinados indivíduos. Se um pianista perde uma de suas mãos, é razoável que perceba uma indenização mais elevada do que a usualmente paga em razão da previsão legal genérica. E isso, que não tem o condão de tornar a norma impugnada inconstitucional, não impede, por outro lado, que a peculiaridade da situação seja reconhecida judicialmente a ponto de possibilitar uma reparação maior à vítima do acidente. Nesse contexto, a lei fixa parâmetros genéricos, sem infirmar a cláusula da inafastabilidade de jurisdição, no afã de que, diante de um caso concreto, se justifique um tratamento judicial distinto.”

“Dessume-se que a tabela legal para a apuração dos valores indenizatórios devidos em razão da extensão da invalidez, mercê de não se tratar de tema novo no âmbito securitário, também não ofende a proporcionalidade. Trata-se de critério legal criado para, de forma objetiva, proporcionar parâmetros previsíveis de indenização que sejam os mais próximos do que é justo.”

Outrossim, bom notar que a jurisprudência do TJ/SE já era no sentido da constitucionalidade das mencionadas Leis, senão vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Inconstitucionalide da lei n.º 11.482/2007 afastada - Não padece de qualquer vício material ou formal. Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até

R\$ 13.500,00 em caso de morte - Devida a complementação do valor conforme estabelecido na sentença. Recurso conhecido e improvido. - Decisão Unânime. Não há inconstitucionalidade formal da Medida Provisória. Possibilidade de exame jurisdicional dos requisitos de relevância e urgência na edição da medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente, demonstrado abuso de poder ou desvio de finalidade, o que não ocorreu nos autos em análise. Também não há inconstitucionalidade material. Tendo em vista não existir contrariedade ao conteúdo da norma constitucional, eis que as modificações implementadas pela medida provisória nº 340/06 estabeleceram uma maior segurança jurídica e viabilidade na conservação do sistema, respeitando o equilíbrio financeiro e atuarial, ao graduar as lesões sofridas pelas vítimas de acidentes. Aplicável a lei vigente ao tempo do fato (morte do segurado 06.06.2010) que gerou a obrigação para a Seguradora. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3427/2012, 2ª VARA CIVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 08/05/2012).

Entretanto, registro que o fato da existente Resolução do CNSP fixar o percentual da indenização de forma pontual e específica para a graduação de algumas espécies de lesões/sequelas não retirava do julgador a possibilidade de adequação ao caso concreto, com fins de atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não tenho dúvidas que o CNSP poderá regular a Lei 6.194/74 e suas alterações, tudo nos termos do artigo 12 do Diploma referido. Porém, jamais poderá ir de encontro com as regras da Lei Especial, sob pena de ofensa à hierarquia das normas.

Ao julgador caberá utilizar-se da prova pericial para delimitar se presente a invalidez permanente e, nesse caso, o grau de invalidez, mesmo quando a Tabela do CNSP identifique o grau de invalidez permanente diversamente da situação demonstrada no caso concreto.

Atendida a ordem judicial, o laudo pericial fora ofertado e devidamente carreado aos autos, trazendo as seguintes informações:

“O diagnóstico do periciando é de fratura consolidada de braço e cotovelo direito (Cid: S42), fratura consolidada de fêmur direito (Cid: S72), podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de 70% média repercussão no membro superior direito e invalidez parcial incompleta de 70% média repercussão no membro inferior direito.”

Contudo, no caso dos autos, o relatório médico, elaborado pelo Perito Legal e prévia e judicialmente acolhido por este prolator, indica, de forma clara e segura, que a parte autora está acometida por **invalidez parcial incompleta**, comportando **grau de repercussão MÉDIA (50%)** nos membros **superior direito e inferior direito**, devendo a seguradora suportar o pagamento de quantia indenizatória a 50% (cinquenta por cento) do valor total da indenização, nos termos da tabela da Lei 6.194/74.

Observe-se que o cálculo apenas um, tendo em vista o disposto na lei: “Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior”. Assim considerando se tratar de invalidez parcial incompleta de média repercussão, deve ser aplicado o seguinte cálculo:

Teto(R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194(no caso em tela, 100%) X Grau de repercussão(no caso, é dizer, 50%) = R\$ 13.500,00 x 50% = R\$6.675,00 (seis mil seiscentos e setenta e cinco reais).

Desta forma, ainda que confusa a conclusão do laudo pericial, em análise de todo o documento, pode-se concluir que a seguradora requerida deve indenizar a parte

autora no valor de **R\$6.675,00 (seis mil seiscentos e setenta e cinco reais)** a título de indenização do seguro DPVAT, correspondente as lesões suportadas.

3. Dispositivo

Ex positis, julgo **PROCEDENTE**o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de **R\$6.675,00 (seis mil seiscentos e setenta e cinco reais)** a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2o, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, 22 de março de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 07/04/2021, às 12:31:19**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000692007-60**.

Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número: 201940601358	Situação: JULGADO	Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe: Procedimento Comum	Julgamento: 07/04/2021	Distribuído Em: 30/08/2019
Cível		Impedimento/Suspeição:
Fase: POSTULACAO	NÃO	Processo Sigiloso:
Segredo de Justiça: NÃO		
Tipo do Processo: Eletrônico		
Número Único: 0040900- 88.2019.8.25.0001		

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	JOÃO PEDRO FONSECA SANTANA	Advogado: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA TEIXEIRA - 8632/SE
Requerido	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Movimentos do Processo:

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
06/05/2021 09:16:37	Trânsito em Julgado	<p>{Trânsito em julgado} Certifico o trânsito em julgado da sentença no dia 03/05/2021.</p>	Secretaria	Não
07/04/2021 12:31:29	Julgamento	<p>{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência} 3. Dispositivo Ex positis, julgo PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$6.675,00 (seis mil seiscentos e setenta e cinco reais) a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.</p> 	Secretaria	08/04/2021
26/03/2021 07:04:26	Juntada	<p>Alvará Judicial nº 202140600076 expedido dia 18/03/2021 às 22:56:34 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Crédito em conta-PAULO CANDIDO DE LIMA JUNIOR</p> <p>{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}</p> 	Juiz	Não

RESUMO DO CÁLCULO

Processo: 201940601358

Autor: JOÃO PEDRO FONSECA SANTANA

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A

I - PARTES

Nome	Principal corrigido	Juros de mora	Total (R\$)
JOÃO PEDRO FONSECA SANTANA	7.828,16	1.409,07	9.237,23
Total Partes ->	7.828,16	1.409,07	9.237,23

II - SUCUMBÊNCIA

Descrição	Total (R\$)
Honorários Advocatícios (fixados sobre valor da condenação - 10,00%)	923,72
Total de Sucumbências ->	923,72

III - TOTALIZAÇÃO

Descrição	Total (R\$)
SUBTOTAL DA CONTA (I + II)	10.160,95
TOTAL DA CONTA EM 04/2021	10.160,95

ATUALIZADO ATÉ ABRIL/2021

Aracaju, 6 de maio de 2021

Cálculo elaborado por: André Luís Almeida Teixeira

Critérios e parâmetros do cálculo

Data de início dos juros moratórios: 10/2019 (independente da data da parcela)

Juros de mora: 12% a.a.

Critério de correção monetária das parcelas:Diversos I => [ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91)]

Composição do critério: ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91 em diante) (SEM EXPURGOS)

Sucumbências: Não foram apuradas

Honorários Advocatícios (fixados sobre valor da condenação - 10,00%)

Critério de correção monetária dos honorários advocatícios: Diversos I => [ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91)]

Composição do critério: ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91 em diante) (SEM EXPURGOS)

O programa PROJEF WEB foi desenvolvido a título de sugestão no intuito de possibilitar que o Autor apresente uma conta no momento do ajuizamento e/ou da execução do processo. Contudo, salientamos que sempre prevalecerá o entendimento de cada Juiz nas questões pertinentes aos cálculos judiciais. Pelo fato desse programa conter inúmeras opções de critérios de correção monetária e de juros moratórios, o usuário ficará inteiramente responsável pelas suas escolhas. A simples utilização do programa não implica em certeza absoluta no seu resultado final e nem em aceitação compulsória por parte do Magistrado.

DEMONSTRATIVO DE PARCELAS**PARTE: JOÃO PEDRO FONSECA SANTANA**

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Princ. Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros \$ (E = C x D)	Total (R\$) (F = C + E)
1	07/17	6.675,00	1,1727576753	7.828,16	18,0000%	1.409,07	9.237,23
Totais		6.675,00		7.828,16		1.409,07	9.237,23

Total da Parte: JOÃO PEDRO FONSECA SANTANA =>

DEMONSTRATIVO PARA FINS DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE-RRA (LEI 12.350/2010)

Anos-calendário anteriores		Ano-calendário atual (2021)	
Qtd. Parcelas	Valor	Qtd. Parcelas	Valor
1	R\$ 9.237,23	0	R\$ 0,00

DEMONSTRATIVO DE SUCUMBÊNCIAS

Descrição	Data	Principal (A)	Coef. Correção Monetária (B)	Principal Corrigido (R\$) (C = A x B)
Honorários Advocatícios (fixados sobre valor da condenação - 10,00%)	04/21	923,72	1,00000000	923,72
Total da Sucumbência =>				923,72



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202140600488

DATA:

13/05/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte executada, a fim de que pague, em 15 (quinze) dias, a importância devida, ou prove que já o fez, visando a obstar o prosseguimento dos atos executórios com incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme art. 523 do NCPC. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim